



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.004307/2006-72
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.827 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF - RESTITUIÇÃO
Recorrente ARNALDO BRESCIANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA. DEDUÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído. Ausente comprovação documental da data e dos valores de recebimento e retenção, não há como restabelecer a dedução glosada.

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL.

É dever do contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Assim, na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, de rendimentos isentos e não tributáveis lançados na Declaração de Ajuste Anual é dever da autoridade fiscal efetuar a sua reclassificação para rendimentos tributáveis e proceder a respectiva tributação de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odair Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ARNALDO BRESCIANI, contribuinte inscrito no CPF/MF 721.635.858-91, com domicílio fiscal na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, à Rua Aristides Mariotti, nº 187 – Bairro Retiro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 59/63, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 67/72.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/08/2006, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/11), com ciência, através de AR, em 03/10/2006, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.116,09 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2002, onde a autoridade lançadora entendeu haver dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. O contribuinte foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a retenção na fonte do referido imposto, não o fez, apresentando tão-somente informe de rendimento ano-calendário 2000 da empresa Ciborplas – CNPJ nº 48.704.076/0001-24 - que se encontra inapta desde 17/07/2004. Infração capitulada no artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/39, apresentada, tempestivamente, em 31/10/2006, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o auto de infração teve sua origem na revisão que foi efetuada na declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano calendário 2001, pela qual o valor do imposto de renda que lhe foi retido do Impugnante na fonte, foi alterado de R\$ 4.764,38 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para R\$ 0,00 (zero reais), ou seja, como se não tivesse sido efetivamente retido na fonte, o que não corresponde a realidade dos fatos, como se demonstrará a seguir;

- que pelo que consta do demonstrativo das infrações, que acompanha o auto, o Impugnante teria supostamente feito a dedução do imposto de renda retido na fonte de forma indevida, uma vez que intimado para apresentar documentação que comprovasse a retenção na fonte de referido imposto, não o fez, apresentando tão somente informe de rendimento do ano calendário 2000, da empresa CIBORPLAS — CNPJ 48.704.076/0001-24, que se encontra inapta desde 17/07/2004;

- que, diante disso, apurou-se um imposto suplementar de R\$ 2.825,42 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), o qual está sendo exigido seu

recolhimento através do auto de infração em questionamento, que com os acréscimos legais incidentes, mais a multa de ofício aplicada, atinge o montante de R\$ 7.116,09 (sete mil cento e dezesseis reais e nove centavos), como demonstra cópia do auto de infração que segue em anexo (docs. 02 a 08);

- que ocorre que o Autuado, ora Impugnante, não fez a dedução do imposto de renda retido na fonte de forma indevida. Durante o ano calendário de 2001, assim como fazia em anos anteriores, o Autuado trabalhando como representante comercial autônomo para a empresa CIBORPLAS COM IND. BOR. PLAST. LTDA., inscrita no CNPJ do MF sob n. 48.704.076/0001-24, fez jus, pelos serviços prestados naquele ano calendário, ao montante de R\$ 30.769,17 (trinta mil setecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), a título de comissão sobre vendas realizadas, as quais foram devida e legalmente declaradas na declaração de ajuste anual, objeto deste litígio (docs. 09 a 14). Em um dos acertos de contas efetuados com mencionada empresa, sobre as comissão o Impugnante direito a receber, relativo ao período de 16/02/2001 à 15/05/2001, conforme - comprova relatório do acerto de contas efetuado em anexo (docs. 15 a 18), o Autuado recebeu título de comissões o valor de R\$ 18.994,14 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), sendo que deste valor foram descontados, dentre outros valores, o de R\$ 4.764,38 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), a título de IRRF, que se referia ao imposto de renda devido do valor que lhe estava sendo pago naquela prestação de contas;

- que como referida empresa, naquele ano calendário, já apresentava problemas de ordem financeira e atrasava muito os pagamentos das comissões a que tinha direito, o Autuado procurou outros clientes para trabalhar e como se afastou da mesma, no exercício de 2002, não recebeu o informe de rendimento do ano calendário de 2001, em que pese sua insistência neste sentido. Entretanto, como é bem organizado, com relação aos valores que recebe e ao montante do IR que lhe é retido na fonte, o mesmo ao efetuar sua declaração de rendas, em que pese não tendo o informe de rendimento, alocou todos os valores corretamente, ou seja, como determinava a legislação vigente, apropriando-os em seus devidos lugares, o que resultou em um imposto de renda a restituir de R\$ 1.938,96 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), como demonstra cópia de Declaração de Ajuste Anual que segue em anexo documentos 09 a 14;

- que ao receber o termo de intimação — IRPF/2002 n. 286/06, para apresentar o informe de rendimento que comprovasse o valor do IRRF, o Autuado de todas as formas tentou obter o mesmo junto a empresa CIBORPLAS, quando então tomou conhecimento de que a mesma havia requerido, em 19/08/2002, concordata preventiva, concordata esta, por inúmeras irregularidades e fraudes praticadas por seus sócios, foi transformada em falência. Dentre essas irregularidades, apurou-se a falta de apresentação dos livros e documentos fiscais, balancetes, dentre outros, os quais, segundo relatório elaborado pelo Sindico da Massa Falida, haviam desaparecido;

- que o autuado tentou de todas as formas junto ao Sindico da Massa Falida, Dr. Gustavo H. Sauer de Arruda Pinto, inscrito na OAB-SP sob n. 102.907, obter o informe de rendimento do exercício de 2002, ano calendário 2001, sem sucesso. Alegou mencionado Sindico, que estava totalmente impossibilitado de fornecer qualquer tipo de documento neste sentido, uma vez que todos os livros fiscais e demais documentos da mencionada empresa haviam desaparecido, motivo pelo qual preparou relatório, nos termos do artigo 75, da antiga Lei de Falências e propôs a abertura do competente inquérito judicial, o que foi feito nos autos do processo de concordata, transformado em falência, de n. 106.01.2002.001247-3/000-000001, n. de ordem 1722/2002, que corre na Vara Única do Fórum de Caieiras, Estado de São Paulo, conforme demonstra e comprova Relatório do Sindico, que seguem em anexo (docs. 19 a 35);

- que, portanto, totalmente indevida e ilegal a glosa efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Impugnante, referente ao Exercício de 2002, Ano Calendário 2001, uma vez que os rendimentos auferidos foram devidamente declarados e aceitos pelo Fisco Federal e o Imposto de Renda Retido na Fonte, foi devida e legalmente retido pela fonte pagadora, ou seja, por referida empresa, naquele ano calendário, conforme comprovam os documentos 15 a 18, que seguem em anexo;

- que em tendo sido este imposto efetivamente retido na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, como acima demonstrado e comprovado, o Autuado adquiriu o direito de pleiteá-lo na respectiva declaração de rendimento anual. Se a empresa CIBORPLAS não fez o recolhimento aos cofres públicos dos valores retidos do Impugnante, cabe à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança e não glosar os valores declarados a este título pelo contribuinte, mesmo porque, aceitou os respectivos rendimentos como verdadeiros. Caso contrário, deveria, também, ter excluído os rendimentos auferidos da empresa em questionamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza conclui pela procedência da ação fiscal e pela remissão do crédito tributário lançado, com base nas seguintes considerações:

- que, preliminarmente, conforme o documento denominado "Extrato do Processo", fls. 58, verifica-se que o crédito tributário controlado no presente processo encontra-se extinto por remissão, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguir transcrito;

- que mesmo tendo sido o crédito tributário remitido, há que se apreciar as argumentações do contribuinte, uma vez que o mesmo solicita a restituição pleiteada em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, sob a alegação de que a fonte pagadora Ciborplás Com. Ind. Bor. Plast. Ltda., efetivamente, reteve na fonte imposto no valor de R\$ 4.764,38, quando do pagamento de comissões;

- que, de pronto, vê-se que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, ano-calendário 2001, informando, entre outros dados fiscais, rendimentos auferidos da pessoa jurídica Ciborplas Com. Ind. Bor Plast. Ltda., CNPJ nº 48.704.076/0001-24, no valor de R\$ 30.769,17, e imposto de renda retido na fonte sobre referidos rendimentos, no valor de R\$ 4.764,38, o qual foi totalmente glosado pela fiscalização;

- que, no entanto, a defesa, para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte informada na mencionada declaração de rendimentos submetida ao procedimento fiscal de revisão, apresentou cópia de um documento denominado "Faturamento p/ Representantes" "período selecionado 16/02/2001 até 15/05/2001", onde se vê relacionado, entre outras coisas, o valor das vendas efetuadas pelo contribuinte no mencionado período (R\$ 398.552,04), o valor das respectivas comissões (R\$ 18.994,14) e o valor do imposto de renda retido (R\$ 4.764,38);

- que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, §2º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria: "Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos";

- que, como se vê do dispositivo legal acima transcrito, para que o contribuinte possa compensar o imposto, tem que possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No presente caso, o documento de fls. 18 a 21 não traz o nome da pessoa jurídica para a qual o contribuinte prestou serviços de representante comercial, o que impossibilita a aceitação do documento em questão.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALOR REMITIDO.

Mesmo quando a Fazenda Nacional extinguir por remissão o crédito tributário, nos termos do artigo 14 da Lei nº 11.941, de 2009, é de ser apreciada, quando for o caso, a impugnação apresentada pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deixa-se de restabelecer os valores declarados, uma vez que não ha nos autos documento hábil que comprove a retenção de imposto retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/11/2009, conforme Termo constante às fls. 65/66, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/12/2009), o recurso voluntário de fls. 67/72, instruído pelo documento de fls. 73, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão nesta fase recursal restringe-se, tão-somente, ao imposto de renda a restituir no valor de R\$ 1.938,96, ou seja, o recorrente pretende que seja reconhecido a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.764,38, sem possuir o respectivo comprovante.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, o recorrente apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada em Primeira Instância, sendo que para tanto suscita, em síntese, que para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte informada na mencionada declaração de rendimentos submetida ao procedimento fiscal de revisão, apresentou cópia de um documento denominado "Faturamento p/ Representantes" — "período selecionado 16/02/2001 até 15/05/2001", onde se vê relacionado, entre outras coisas, o valor das vendas efetuadas pelo contribuinte no mencionado período (R\$ 398.552,04), o valor das respectivas comissões (R\$ 18.994,14) e o valor do imposto de renda retido (R\$ 4.764,38).

Ora, de acordo com a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, §2º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, para que o contribuinte possa compensar o imposto, tem que possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o documento de fls. 18 a 21 não traz o nome da pessoa jurídica para a qual o contribuinte prestou serviços de representante comercial, o que impossibilita a aceitação do documento em questão.

Como se vê a questão em discussão é eminentemente de matéria de prova. Ou seja, à questão está restrita em se saber se o recorrente, à época do fato gerador, ostentava a condição de ter ou não recebido tais valores.

Observa-se, que a autoridade lançadora concluiu, mediante a análise das provas apresentadas pelo recorrente, que o valor em discussão não foi em momento algum comprovado, conforme dispõe a legislação de regência, razão pela qual tomou as providências legais para constituir o respectivo crédito tributário glosando o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte.

Ora, os documentos acostados, juntamente com a peça impugnatória, como sendo prova irrefutável de que o recorrente tem razão em suas alegações, são insuficientes, não fazem contra prova de que a fonte pagadora tivesse retido o imposto de renda na fonte.

Não é crível, que o contribuinte faça a sua Declaração de Ajuste Anual em meras presunções de que houve a retenção do imposto de renda na fonte, sem se preocupar, na época oportuna, de solicitar os comprovantes de que houve a respectiva retenção de fonte.

É bem verdade, mesmo que a autoridade lançadora não tivesse comprovado com total certeza, ainda, sim cabia ao recorrente, que recebeu as quantias demonstrar e comprovar de que o valor lançado a título de imposto de renda retido na fonte é verdadeiro.

Nesta linha de raciocínio é de se deixar claro, que os agentes do Fisco têm, mais que direito, o dever de recorrer, quando for o caso, às declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, para analisar se o imposto de renda lançado como se retido fosse é verdadeiro.

Por isso mesmo, as ações praticadas pelos contribuintes para ocultar sua real intenção, e assim se beneficiar indevidamente do tratamento diferenciado, deve merecer a ação saneadora contrária, por parte da autoridade fiscal, em defesa até dos legítimos beneficiários daquele tratamento.

Dessa forma, não podia e não pode o fisco permanecer inerte diante de procedimentos dos contribuintes cujos objetivos são exclusivamente o de ocultar ou impedir o surgimento das obrigações tributárias definidas em lei. Detectado esse procedimento irregular, como no presente caso compete ao fisco proceder como fez. É óbvio, que o autuado tem que ter uma prova de que já submeteu estes rendimentos a tributação ou que não era passível de tributação por não ter recebido tais rendimentos.

Assim, vê-se o quão acertado foi o procedimento do Fisco, ao submeter a glosa o imposto de renda retido na fonte. Não haveria outra forma de se proceder senão essa, já que a contribuinte não apresentou nenhuma prova contundente que invalidasse o feito fiscal.

A legislação é bastante clara, quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos das operações ocorridas ao logo do ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período, ou seja, até que ocorra a decadência do direito de lançar, significando com isto dizer que o contribuinte tem que ter um mínimo de controle de suas transações, para possíveis futuras solicitações de comprovação.

Sendo assim, entendo que cabia a recorrente comprovar o alegado, porque somente ele tinha condições de fazê-lo, razão pela qual mantenho a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Quanto a remissão do crédito tributário lançado a decisão recorrida já proveu o pleito, cabendo a autoridade executora do acórdão as cutelas necessárias.

Processo nº 13839.004307/2006-72
Acórdão n.º **2202-01.827**

S2-C2T2
Fl. 5

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann